



**ESTADO DO TOCANTIMNS
PODER LEGISLATIVO**

DESPACHO

Determino o cancelamento da nomeação de Relatoria do Deputado **Cleiton Cardoso**, da Medida Provisória 10/2021, **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, que, “Altera a Lei nº 2.575, de 20 de abril de 2012, que dispõe sobre as promoções da Polícia Militar do Estado do Tocantins - PMTO, e dota outras providências”, do dia 08 de julho do corrente ano, e encaminhe-se a **Comissão Conjunta de Constituição, Justiça e Redação, Finanças, Trubutação, Fiscalização e Controle Administração, Trabalho e Defesa do Consumidor**

Sala das Comissões, 28 de setembro de 2021.

Deputado **RICARDO AYRES**
Presidente



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



DESPACHO

Nomeio o(a) Senhor(a) Deputado(a) *Electus Poder*.....Relator(a)
do(a) referente ao(a)...../...../....., na Reunião Conjunta das
Comissões de **Constituição Justiça e Redação; Finanças, Tributação,
Fiscalização e Controle; e Administração, Trabalho, Defesa do
consumidor, Transporte, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público.**

Sala das Comissões, de de 2021.

R
Deputado **RICARDO AYRES**
Presidente

REFERÊNCIA: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 10, de 28 de maio de 2021.
AUTOR: Governador do Estado do Tocantins
ASSUNTO: Altera a Lei nº 2.575, de 20 de abril de 2012, que dispõe sobre as promoções da Polícia Militar do Estado do Tocantins – PMTO, e adota outras providências.
RELATOR: Deputado **CLEITON CARDOSO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA DO
CONSUMIDOR, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E
SERVIÇO PÚBLICO

PARECER

I - RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo encaminhou para esta Casa de Leis Medida Provisória n. 10, de 28 de maio de 2021, que “Altera a Lei nº 2.575, de 20 de abril de 2012, que dispõe sobre as promoções da Polícia Militar do Estado do Tocantins – PMTO, e adota outras providências”.

Em sua mensagem, o Autor justifica que a presente Medida tem por objetivo à efetivação de adequações na referida Lei em razão da aprovação da Lei Complementar nº 128, de 14 de abril de 2021, que dispõe sobre a organização básica da Polícia Militar.

Afirma que a alteração, ora proposta, tratou-se de incluir na intitulada Lei de Promoções, o mais recente Quadro criado na Corporação, o de Oficiais da Administração da Saúde – QOAS, no intuito de modificar aspectos estruturais dos cursos de habilitação e aperfeiçoamento para patentes superiores, com vistas ao estabelecimento de proporção igualitária na convocação dos militares para realizá-los, respeitando o critério de antiguidade para a conquista de promoções na carreira, especialmente em razão do certame em andamento para ingresso nas fileiras da Corporação.

A medida, ainda, altera os requisitos estabelecidos para a convocação dos cursos de habilitação e aperfeiçoamento de Oficiais de Administração – CHOA e Oficiais Músicos – CHOM, tendo como objetivo a qualificação da Corporação e, por consequência, a melhoria na prestação do serviço público.

[Assinatura]

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 27, §§ 3º e 5º, da Constituição Estadual, e artigos 197 e 202, do Regimento Interno desta Casa.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos não foram apresentadas emendas.

Vem a esta Comissão Conjunta a qual cabe à análise da constitucionalidade, legalidade, da boa técnica legislativa, questões orçamentário-financeiras e quanto ao mérito.

É o relatório.

II – DO VOTO

Neste sentido, no que se refere a constitucionalidade, constata-se que a matéria em apreço não afronta dispositivos da Carta Constitucional. Observa-se, ainda, a juridicidade da matéria tratada na Medida Provisória, pois se harmoniza com o ordenamento jurídico.

Observa-se, ainda, que não contraria as normas orçamentário-financeiras, e no tocante ao mérito não há nenhum impedimento ao seu regular trâmite, razão pela qual inexistem óbices para sua aprovação.

Portanto, a proposição atende aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, constitucionalidade, juridicidade, mas quanto à técnica legislativa é necessário revogar o parágrafo único, do art. 63, da Lei 2575/2012, pois o artigo está sendo alterado incluindo §§ 1º e 2º, assim proponho emenda aditiva ao final do parecer.

Proponho, ainda Emenda Aditiva acrescentando ao art. 1º da MP alterações aos arts. 39, 42 e 62 da Lei 2.575, de 20 de abril de 2012, e Emenda Modificativa do § 3º do art. 10 para melhorar o texto.

Ante o exposto, presentes os pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e estando compatível as normas financeira e orçamentária; e, no mérito não apresenta nenhum óbice, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** da Medida Provisória nº 10, de 28 de maio de 2021, com emenda aditiva, e por consequência Projeto de Lei de Conversão, em anexo.

É o PARECER.

Sala das Comissões, em 28 de setembro de 2021.

Deputado **CLEITON CARDOSO**

Relator



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 10, DE 28 DE MAIO DE 2021

Altera a Lei no 2.575, de 20 de abril de 2012, que dispõe sobre as promoções da Polícia Militar do Estado do Tocantins – PMTO, e adota outras providências.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Acrescenta-se alínea ao inciso III, do art. 5º, da Medida Provisória nº 10, de 28 de maio de 2021, entre as alíneas “b” e “c”, com a seguinte redação:

“Art. 5º.

c) o parágrafo único, com seus respectivos incisos, do art. 63;

.....”

Art. 2º Acrescenta-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 10, de 28 de maio de 2021, alterações aos arts. 39, 42 e 62 da Lei 2.575, de 20 de abril de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 39.

§ 1º

VII - Curso Superior de Polícia, para a promoção ao Posto de Coronel.

§ 8º Os alunos dos cursos a que se refere o § 1º deste artigo, quando aprovados em segunda época, serão classificados após o último colocado aprovado em primeira época, conforme critérios estabelecidos por ato do Comandante-Geral.

.....

Art. 42.

XI - a contribuição de caráter técnico-profissional, mediante apresentação de trabalho técnico-científico: dez pontos por trabalho, divididos igualmente entre os autores, computado uma só vez, desde que julgado de interesse institucional pela comissão de promoção respectiva, limitado a três trabalhos por promoção;

XIV – a lotação em unidades ou subunidades da PMTO com o efetivo exercício em atividade de natureza Policial Militar, no grau hierárquico atual, a cada 6 (seis) meses, descartada a fração, para promoção imediata:

- a) Em município acima de 50 (cinquenta) mil habitantes: um ponto;
- b) Em município de 20 (vinte) mil a 50 (cinquenta) mil habitantes: dois pontos;
- c) Em município abaixo de 20 (vinte) mil habitantes:
 - 1. com distância igual ou superior a 150 quilômetros da capital: três pontos;
 - 2. com distância inferior a 150 quilômetros da capital: dois pontos.

§3º Para a contabilização dos pontos referidos no inciso XIV não se computará o período em que o militar estiver:

- I- afastado por atestado médico por período superior a 30 (dias), ininterruptos ou não;
- II- mobilizado ou prestando algum serviço ou participando de instrução fora do estado do Tocantins.

Art. 62.

Parágrafo único.

I -

Ad



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

COASC-AL

Fls. 16

[Assinatura]

a) ser Coronel ou Tenente Coronel do QOPM e QOS;

.....”

Sala das Comissões, em 28 de setembro de 2021.

[Assinatura]
Deputado **CLEITON CARDOSO**

Relator



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

COASC-AL
Fls. 17
[Signature]

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 10, DE 28 DE MAIO DE 2021

Altera a Lei no 2.575, de 20 de abril de 2012, que dispõe sobre as promoções da Polícia Militar do Estado do Tocantins – PMTO, e adota outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se o § 3º, do art. 10, da Medida Provisória nº 10, de 28 de maio de 2021, a seguinte redação:

“Art. 10.

.....
§3º O militar que, promovido indevidamente, sem cumprir os requisitos legais para a promoção, só contará antiguidade e receberá o número que lhe competir na escala hierárquica do Almanaque quando cumprilos.”

Sala das Comissões, em 28 de setembro de 2021.

[Signature]
Deputado **CLEITON CARDOSO**
Relator

[Signature]

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 21 DE SETEMBRO DE 2021.

Altera a Lei no 2.575, de 20 de abril de 2012, que dispõe sobre as promoções da Polícia Militar do Estado do Tocantins – PMTO, e adota outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º A Lei no 2.575, de 20 de abril de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“

Art. 3º-A. As promoções dos militares estaduais serão realizadas anualmente, na data estabelecida no art. 13, §11, da Constituição do Estado do Tocantins.

§1º As promoções pelos critérios de bravura, post-mortem, ressarcimento de preterição, invalidez permanente e tempo de contribuição independem de data.

§2º Excepcionalmente, o Chefe do Poder Executivo pode fixar data diferente da estabelecida neste artigo, para promoção dos concluintes de cursos de formação ou habilitação realizados na própria Corporação.

.....
.....

Art. 7º Em relação ao número de vagas em claro a serem preenchidas pela promoção:

I – de oficiais, guarda-se a proporção alternada de uma promoção pelo critério de antiguidade e uma pelo critério de merecimento, salvo para promoção ao posto de Coronel que obedece ao estabelecido no art. 47 desta Lei;

II – de Aspirante a Oficial ou de Subtenente ao posto de 2º Tenente, utiliza-se apenas o critério de antiguidade, estabelecida mediante classificação final e geral do respectivo curso de formação ou habilitação;

III – de Praças até à graduação de Subtenente, utiliza-se apenas o critério de antiguidade.

Parágrafo único. O preenchimento das vagas, na proporção estabelecida no inciso I deste artigo, é contínuo em relação às promoções realizadas na data anterior.

Art. 10. Excedente é a situação transitória que, automaticamente, ocupar o militar que:

I – seja promovido por bravura, sem haver vaga;

II – sendo o mais moderno da respectiva escala hierárquica, ultrapasse o efetivo de seu Quadro em virtude de promoção de outro militar em ressarcimento de preterição ou, ainda, outro caso previsto em lei; e

III – tendo cessado o motivo que determinou sua reforma por incapacidade definitiva, na forma da lei, retorne ao posto ou à graduação de seu respectivo Quadro, estando este com seu efetivo completo.

§1º O militar cuja situação é a de excedente ocupa a mesma posição, em antiguidade, que lhe coube na escala hierárquica e receberá o número que lhe competir no almanaque, em consequência da primeira vaga que se verificar.

§2º O militar, cuja situação é de excedente:

I – é considerado, para todos os efeitos, como em efetivo serviço;

II – concorre, respeitados os requisitos legais, em igualdade de condições e sem nenhuma restrição a qualquer cargo militar, exceto quando na hipótese do §3º deste artigo;

§3º O militar que, promovido indevidamente, sem cumprir os requisitos legais para a promoção, só contará antiguidade e receberá o número

leit

que lhe competir na escala hierárquica do Almanaque quando cumprilos.

Art. 18. Os trabalhos de Secretaria da CPO e CPP são executados pelo Chefe da 1a Seção do Estado Maior – PM/1.

Art. 39.

§ 1º

VII - Curso Superior de Polícia, para a promoção ao Posto de Coronel.

§ 8º Os alunos dos cursos a que se refere o § 1º deste artigo, quando aprovados em segunda época, serão classificados após o último colocado aprovado em primeira época, conforme critérios estabelecidos por ato do Comandante-Geral.

Art. 42.

XI - a contribuição de caráter técnico-profissional, mediante apresentação de trabalho técnico-científico: dez pontos por trabalho, divididos igualmente entre os autores, computado uma só vez, desde que julgado de interesse institucional pela comissão de promoção respectiva, limitado a três trabalhos por promoção;

XIV – a lotação em unidades ou subunidades da PMTO com o efetivo exercício em atividade de natureza Policial Militar, no grau hierárquico atual, a cada 6 (seis) meses, descartada a fração, para promoção imediata:

- d) Em município acima de 50 (cinquenta) mil habitantes: um ponto;
- e) Em município de 20 (vinte) mil a 50 (cinquenta) mil habitantes: dois pontos;
- f) Em município abaixo de 20 (vinte) mil habitantes:

Out



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

- 3. com distância igual ou superior a 150 quilômetros da capital: três pontos;
- 4. com distância inferior a 150 quilômetros da capital: dois pontos.

§3º Para a contabilização dos pontos referidos no inciso XIV não se computará o período em que o militar estiver:

- I- afastado por atestado médico por período superior a 30 (dias), ininterruptos ou não;
- II- mobilizado ou prestando algum serviço ou participando de instrução fora do estado do Tocantins.

Art. 45. Somente pode figurar no QAA e no QAM o Policial Militar que alcançar o mínimo de sessenta e cinco pontos no Conceito Profissional e Moral.

Art. 62.

Parágrafo único.

I -

- a) ser Coronel ou Tenente Coronel do QOPM e QOS;

II -

- a) ser Capitão QOPM, QOA, QOM, QOE, QOS e QOAS;

III -

- a) ser Subtenente QPPM;

[Signature]

c) ser aprovado em seleção interna ou convocado, nas condições do art. 63 desta Lei;

d) ter concluído graduação em nível superior;

IV – Curso de Habilitação de Oficiais Músicos - CHOM:

a) ser Subtenente do QPE;

b) ser aprovado em seleção interna ou convocado, nas condições do art. 63 desta Lei;

c) ter concluído graduação em nível superior na área de música;

V – Curso de Habilitação de Oficiais da Administração da Saúde - CHOAS:

a) ser Subtenente do QPS;

b) ser aprovado em seleção interna ou convocado, nas condições do art. 63 desta Lei;

c) ter concluído graduação em nível superior na área da saúde.

VI – Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos - CAS:

a) ser 1º Sargento do QPPM;

b) ser designado pelo Comandante-Geral, obedecido o critério de antiguidade;

c) ter concluído o ensino médio ou ter escolaridade correspondente
.....

VIII – o Curso de Aperfeiçoamento de Praças – CAP:

a) ser Cabo;

b) ter concluído o ensino médio ou ter escolaridade correspondente;

c) ser aprovado em seleção interna ou convocado, nas condições do art. 64 desta Lei.
.....

[Signature]

Art. 63. As vagas para o CHOA, CHOM e o CHOAS são preenchidas da seguinte forma:

I – até 31 de dezembro de 2025:

a) 50% por Subtenentes que contem doze meses ou mais na Graduação e, no mínimo, quatorze anos de efetivo serviço na PMTO, convocados pelo critério de antiguidade;

b) 50% por Subtenentes que contem doze meses ou mais na Graduação, aprovados em seleção interna dentro do quantitativo de vagas;

II – a partir de 1o de janeiro de 2026, as vagas de que trata o caput deste artigo serão preenchidas somente mediante seleção interna por Subtenentes que contem com doze meses ou mais na graduação, aprovados dentro do quantitativo de vagas dos seus respectivos Quadros.

§1º Aplicado o percentual do inciso I, alínea “a”, do caput deste artigo sobre o número de vagas a preencher:

I – se não houver provimento, as vagas não preenchidas serão somadas às vagas previstas no inciso I, alínea “b”, do caput deste artigo, podendo com isso ultrapassar o percentual ali estabelecido;

II – quando o resultado for número fracionário, é fixado o número inteiro imediatamente inferior, somando-se o excedente deste número inteiro às vagas previstas no inciso I, alínea “b”, do caput deste artigo, podendo com isso ultrapassar o percentual ali estabelecido.

§2º Ao término dos cursos previstos neste artigo, a antiguidade é estabelecida mediante classificação final e geral do respectivo curso de habilitação;

.....
Art. 64. As vagas para o CAP são preenchidas pelo critério de antiguidade, após convocação por edital do Comandante-Geral, atendidas as exigências da lei.
.....

Art. 66. Para a matrícula nos cursos da Corporação, os Policiais militares concorrem às vagas fixadas em edital em relação a seus respectivos

[Assinatura]

Quadros.

.....” (NR)

Art. 2º Os requisitos de formação superior para ingresso nos quadros constantes no art. 62, parágrafo único, inciso III, alínea “d”, inciso IV, alínea “c”, e inciso V, alínea “c”, da Lei no 2.575/12 serão exigidos a partir de 1º de janeiro 2026.

Art. 3º A partir da vigência desta Lei, consideram-se equivalentes, para fins de cumprimento do requisito de cursos previstos no art. 39 da Lei no 2.575, de 20 de abril de 2012, os seguintes cursos:

I – Curso Formação de Soldado - CFSD, Curso de Habilitação de Cabos - CHC e Curso Especial de Habilitação de Cabo - CEHC equivalem ao Curso de Formação de Praças - CFP;

II – Curso de Habilitação de Sargentos - CHS e Curso Especial de Habilitação de Sargento - CEHS equivalem ao Curso de Aperfeiçoamento de Praças - CAP;

III – Curso Especial de Aperfeiçoamento de Sargento - CEAS equivale ao Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos - CAS;

IV – Curso Especial de Habilitação de Oficiais da Administração - CEHOA equivale ao Curso de Habilitação de Oficiais da Administração – CHOA, apenas para os policiais militares que, até 28 de maio de 2021, já ocupem cargo no Oficialato;

V – Curso Especial de Habilitação de Oficiais Músicos - CEHOM equivale ao Curso de Habilitação de Oficiais Músicos – CHOM, apenas para os policiais militares que, até 28 de maio de 2021, já ocupem cargo no Oficialato.

§1º Os Cursos Especiais a que se refere este artigo não interferem na antiguidade dos concluintes.

§2º A antiguidade dos militares concluintes dos cursos especiais de habilitação é definida pela regra do art. 16, inciso II, §2º, da Lei no 2.578, de 20 de abril de 2012, excetuando-se os casos em que sejam realizados cursos de formação ou habilitação não especiais posteriormente, aplicando-se, nestes casos, as regras do art. 16 da Lei no 2.578, de 20 de abril de 2012, conforme as especificidades descritas.

[Signature]

§3º Os militares possuidores dos cursos especiais previstos neste artigo, desde que cumpridos todos os requisitos legais, habilitam-se às promoções pelo critério de:

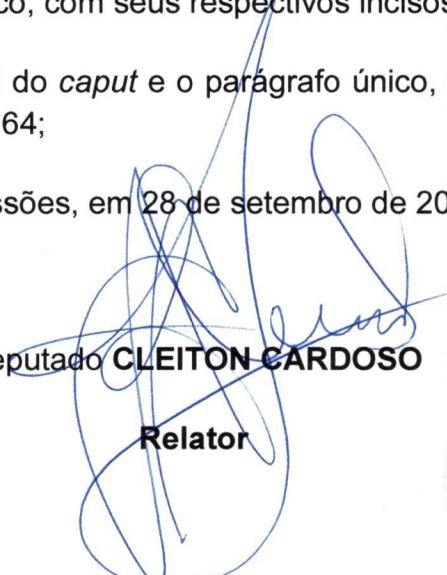
- I – antiguidade e merecimento, na forma da Lei, se oficiais;
- II – antiguidade, na forma da Lei, se praças.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se:

- I – a Lei no 3.000, de 3 de setembro de 2015;
- II – a Lei no 2.978, de 8 de julho de 2015;
- III – da Lei no 2.575, de 20 de abril de 2012:
 - a) os §§1º e 2º do art. 3º;
 - b) os §§2º e 7º do art. 39;
 - c) o parágrafo único, com seus respectivos incisos, do art. 63;
 - d) os incisos I e II do *caput* e o parágrafo único, com seus respectivos incisos I e II, todos do art. 64;

Sala das Comissões, em 28 de setembro de 2021.


Deputado **CLEITON CARDOSO**

Relator



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

COASC-AL
Fls. 26
Mol

DESPACHO

Concedo Vista ao(a) Deputado(a) *CELENIL DA PENHA* referente ao(a) *MP* n° *10* / *2021*, pelo prazo regimental de horas, em cumprimento ao disposto no Art. 74 do Regimento Interno desta casa de Leis, na Reunião Conjunta das Comissões de **Constituição Justiça e Redação; Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle e Administração Trabalho Defesa do Consumidor Transportes Desenvolvimento Urbano e Serviços Públicos.**

Sala das Comissões, *12:28* hs de *28* de *Setembro* de 2021


Deputado **RICARDO AYRES**
Presidente



REFERÊNCIA: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 10, de 28 de maio de 2021.

AUTOR: Governador do Estado do Tocantins

ASSUNTO: Altera a Lei nº 2.575, de 20 de abril de 2012, que dispõe sobre as promoções da Polícia Militar do Estado do Tocantins – PMTO, e adota outras providências.

RELATOR/VISTAS: Deputado **ELENIL DA PENHA**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA DO
CONSUMIDOR, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E
SERVIÇO PÚBLICO

PARECER/VISTAS

O Chefe do Poder Executivo encaminhou para esta Casa de Leis Medida Provisória n. 10, de 28 de maio de 2021, que “Altera a Lei nº 2.575, de 20 de abril de 2012, que dispõe sobre as promoções da Polícia Militar do Estado do Tocantins – PMTO, e adota outras providências”.

Em sua mensagem, o Autor justifica que a presente Medida tem por objetivo à efetivação de adequações na referida Lei em razão da aprovação da Lei Complementar nº 128, de 14 de abril de 2021, que dispõe sobre a organização básica da Polícia Militar.

Afirma que a alteração, ora proposta, tratou-se de incluir na intitulada Lei de Promoções, o mais recente Quadro criado na Corporação, o de Oficiais da Administração da Saúde – QOAS, no intuito de modificar aspectos estruturais dos cursos de habilitação e aperfeiçoamento para patentes superiores, com vistas ao estabelecimento de proporção igualitária na convocação dos militares para realizá-los, respeitando o critério de antiguidade para a conquista de promoções na carreira, especialmente em razão do certame em andamento para ingresso nas fileiras da Corporação.

A medida, ainda, altera os requisitos estabelecidos para a convocação dos cursos de habilitação e aperfeiçoamento de Oficiais de Administração – CHOA e Oficiais Músicos – CHOM, tendo como objetivo a qualificação da Corporação e, por consequência, a melhoria na prestação do serviço público.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 27, §§ 3º e 5º, da Constituição Estadual, e artigos 197 e 202, do Regimento Interno desta Casa.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos não foram apresentadas emendas.

O Relator Cleiton Cardoso, ofereceu parecer pela aprovação da Medida Provisória nº 10, de 28 de maio de 2021, com emendas aditiva e modificativa, e por consequência Projeto de Lei de Conversão, em anexo.

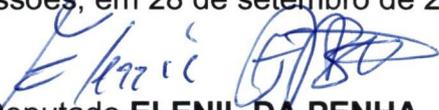
Solicitei vistas.

Oportunidade em que proponho Emenda Modificativa ao presente Projeto de Lei de Conversão para alteração do texto do §1º, do art. 3º-A, em que substitui o termo tempo de contribuição por tempo de serviço.

Ante o exposto, presentes os pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e estando compatível as normas financeira e orçamentária; e, no mérito não apresenta nenhum óbice, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei de Conversão n. , de 21 de setembro de 2021, com emenda modificativa em anexo.

É o PARECER.

Sala das Comissões, em 28 de setembro de 2021.



Deputado **ELENIL DA PENHA**

Relator



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

COASC-AL

Fls. 29

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 21 DE SETEMBRO DE 2021.

Altera a Lei no 2.575, de 20 de abril de 2012, que dispõe sobre as promoções da Polícia Militar do Estado do Tocantins – PMTO, e adota outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se ao § 1º do art.3º-A, do Projeto de Lei de Conversão nº , de 21 de setembro de 2021, a seguinte redação:

“Art. 3º-A.

.....
§1º As promoções pelos critérios de bravura, post-mortem, ressarcimento de preterição, invalidez permanente e tempo de serviço independem de data. NR”

Sala das Comissões, em 28 de setembro de 2021.

Deputado **ELENIL DA PENHA**

Relator



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

COASC-AL
Fls. 30
D

DESPACHO

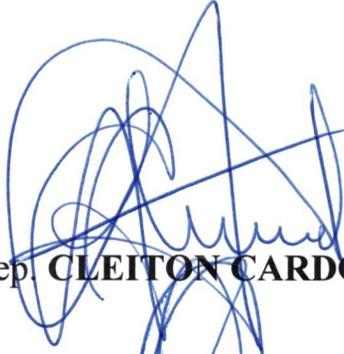
Aprovado o Parecer do(a) Relator(a) Deputado(a) **Cleiton Cardoso**, e o Parecer de Vista do Deputado **Elenil da Penha** referente ao(a) MP. número **10/2021**, na Reunião Conjunta das Comissões de **Constituição Justiça e Redação; Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle; e Administração, Trabalho, Defesa do consumidor, Transporte, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público.**

Encamine-se(a)(ao) **PLENÁRIO**

Sala das Comissões, *28* de *Setembro* de 2021.

Deputado **RICARDO AYRES**
Presidente

MEMBROS EFETIVOS

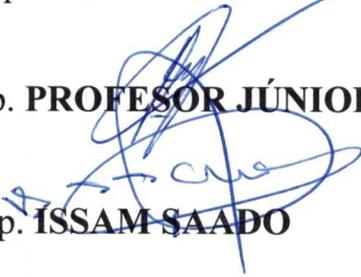

Dep. **CLEITON CARDOSO**

Dep. **CLÁUDIA LELIS**

Dep. **JORGE FREDERICO**

Dep. **PROFESSOR JÚNIOR GEO**

Dep. **OLYNTHO NETO**


Dep. **ÍSSAM SAADO**

Dep. **ELENIL DA PENHA**

Dep. **EDUARDO DO DERTINS**

Dep. **AMÉLIO CAYRES**


Dep. **VALDEREZ C. BRANCO**


Dep. **ZÉ ROBERTO LULA**

Dep. **FABION GOMES**

Dep. **VANDA MONTEIRO**


Ivory de Lira
Deputado Estadual



**ESTADO DO TOCANTIMNS
PODER LEGISLATIVO**

D E S P A C H O

Encaminhe-se **COASP** a **Medida Provisória número 10/2021**, de autoria do Governador do Estado, para deliberação em Plenário.

Sala das Comissões, 29 de setembro de 2021.


RAIMUNDO ALVES GUIMARÃES
Coordenadoria de Apoio às Comissões